

*Faixa de Fronteiras no Paraná — Pedido de regularização de terras* — Empresa industrial, com sede em Cascavel, tendo adquirido (sic) do Estado do Paraná, terras situadas na Foz do Iguaçu, na faixa de fronteira, que reconhece pertencer à União, requereu à Delegacia do S.P.U. legalização de sua situação dirigindo-se, em seguida, à Comissão Especial de Faixa de Fronteiras para obter autorização de estabelecer-se naquela região. Solicitando o pronunciamento daquela ilustrada Comissão, respondeu ela que a atividade da requerente não interfere com a prescrição da Lei n.º 2.597, de 1955, e no que concerne à regularização das glebas, se reserva para opinar, quando processados os pedidos pelo S.P.U., na forma do art. 6.º do Decreto n.º 39.605, de 16 de julho de 1956.

II — Realmente, o dispositivo invocado estatui que os processos de concessão de terras serão apreciados pela C.E.F.F., depois de instruídos pelo S.P.U. Essa instrução já havia sido pronunciada, em termos gerais, pelo órgãos do S.P.U. e terão sido julgadas insuficientes. Reexaminando o assunto, verifica-se ser análogo ao do Processo n.º 116.603-63, que suscitou os pareceres acordes da douta Procuradoria Geral da Fazenda e deste Serviço, em prol dos direitos da União, e que foram prestigiados pelo superior despacho ministerial. Ratifica-se, mais uma vez, ser inconcusso o domínio federal na zona fronteiriça, pelo que as leis e concessões estaduais hostis a êsse direito, nulas *pleno juri*, não poderiam gerar efeitos válidos. E foram adotadas ou sugeridas as seguintes providências:

I — por parte deste serviço: a) responder à C.E.F.F. dando notícias do que consta do processo e deste parecer; b) oficiar à Delegacia Regional no mesmo sentido;

II — por parte da superior autoridade: a) oficiar ao governo do Paraná declarando que "a União não acolhe qualquer restrição no seu domínio sobre a faixa de fronteira, impondo-se promover a revogação das leis estaduais em sentido contrário; b) caso não surja efeito a providência anterior, pedir à Procuradoria da República, por intermédio da Fazenda, adotar as medidas adequadas, no sentido de alcançar aquela revogação.

O Aviso n.º 21, de 6-3-1963 pediu as providências dependentes do governo estadual. Suba o processo à Direção Geral da Fazenda, após a efetivação dos expedientes da alçada deste Serviço. À D.A. — Em 10-6-1963. — *Francisco Sá Filho*, Diretor (Proc. n.º 316.750 de 1961).